

DIREITO INTERNACIONAL E SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS: A TRADIÇÃO BRASILEIRA

INTERNATIONAL LAW AND PACIFIC RESOLUTION OF CONFLICTS: THE BRAZILIAN TRADITION

Angelo Raphael Mattos*

SUMÁRIO: Introdução. 1. Os meios de solução pacífica de controvérsias. 2. A arbitragem na história diplomática brasileira. 3. A questão de Palmas. 4. A questão da Guiana Francesa. 5. A questão da Guiana Inglesa. Considerações finais. Referências.

RESUMO: O objetivo do artigo foi analisar a postura do Brasil como parte em processos de arbitragem de controvérsias fronteiriças com a Guiana Inglesa, com a Argentina e com a Guiana Francesa. Casos elegidos como alguns dos principais da história diplomática brasileira no que tange à solução pacífica de conflitos pela via da arbitragem. O critério usado foi o da relevância no que diz respeito à soberania territorial, bem como do recurso ao Direito Internacional como forma de solucionar contendas fronteiriças. A partir dessa análise, procuramos compreender o contexto e as causas de cada litígio, assim como visualizamos o posicionamento brasileiro em cada questão, o que evidenciou um padrão de comportamento pautado em rica documentação e na juridicidade de seus argumentos. Desse modo, apresentamos a contribuição da arbitragem no fortalecimento da postura brasileira em favor de um diálogo que privilegia a paz, como enuncia a Constituição Federal ao tratar dos princípios que regem as relações internacionais do Brasil.

Palavras-chave: Arbitragem. Guiana Inglesa. Argentina. Guiana Francesa. História Diplomática Brasileira. Direito Internacional Público.

ABSTRACT: *The purpose of this article was to analyze Brazil's position as party in arbitration proceedings in border controversies with English Guiana, Argentina and French Guiana. Cases chosen as some of the leading Brazilian diplomatic history regarding the peaceful settlement of conflicts through arbitration. The criterion used was that of relevance to territorial sovereignty, as well as the use of International Law as a way of resolving border disputes. Based on this analysis, we sought to understand the context and causes of each litigation, as well as to visualize the Brazilian positioning in each question, which evidenced a pattern of behavior based on rich documentation and the juridicity of its arguments. In this way, we present the contribution of arbitration in the strengthening of the Brazilian position in favor of a dialogue that privileges peace, as stated in the Federal Constitution in dealing with the principles that govern Brazil's international relations.*

Keywords: *Arbitration. English Guyana. Argentina. French Guiana. Brazilian Diplomatic History. Public International Law.*

INTRODUÇÃO

Os conflitos sempre fizeram parte das relações internacionais, assim como as tentativas de pacificação deles. São muitos os Estados e, na mesma medida, variados os interesses, sendo natural que no decorrer

* Doutorando e Mestre em Relações Internacionais pelo Programa de Pós-Graduação San Tiago Dantas (UNESP, UNICAMP, PUC-SP). Bolsista CAPES. O artigo é parte de minha iniciação científica pela FAPESP (2012).

do tempo haja controvérsias. Nesse contexto, o Direito Internacional tem oferecido a sua importante contribuição no que tange à resolução pacífica de controvérsias entre Estados, tendo em vista a real necessidade de alguma ordem e segurança jurídica que possam azeitar essas relações em um sistema vestifaliano¹ eminentemente anárquico.

Diferentemente do direito interno, em que há uma hierarquia manifestada pela soberania materializada na Constituição Federal, no plano externo não há um poder único superior que faça valer sua vontade frente a todos os outros Estados, e, dessa forma, evitar os conflitos, ou ordenar que eles cessem, no caso de ocorrerem. Existe apenas um consenso evidente de que é preciso criar meios para mitigar ou dirimir esses atritos, a fim de que as relações internacionais possam acontecer de forma plena, evitando, ao máximo, retrocessos.

Com efeito, no cenário internacional, é clara a percepção de que a ordem sempre deve ser buscada por todos os Estados como condição fundamental do desenvolvimento das nações. Nesse sentido, os meios de solução pacífica de conflitos são uma alternativa relevante para que o estado de paz não seja alterado. Nesse caminho, o Brasil figura como Estado que prima pelas soluções pacíficas, tendo, historicamente, feito uso desses meios para resolver controvérsias da forma mais amistosa possível. E a arbitragem, objeto deste trabalho, foi muito utilizada por ele.

Os casos de arbitragem, no Direito Internacional Público, à época do patrono da diplomacia brasileira, José Maria da Silva Paranhos Júnior - o Barão do Rio Branco -, são emblemáticos nesse sentido. Boa parte das questões fronteiriças foi resolvida por esse meio, como no caso de Palmas com a Argentina, do Amapá com a França, e do Brasil com a Guiana Inglesa. E foram esses três casos que elegemos como alguns dos principais na história diplomática brasileira, no que diz respeito à arbitragem, e que analisamos ao longo deste trabalho. O critério utilizado foi, especialmente, o que levou em conta as consequências para o Brasil de hoje, em termos de soberania, e as especificidades do caso em si, que nos forneceram elementos político-jurídicos em maior quantidade, a fim de que pudéssemos visualizar, com mais clareza, como se construiu a tradicional postura brasileira que prima pela paz nas suas relações internacionais.

¹ Sistema vestifaliano é uma referência à paz de Westfália de 1648, que criou, por meio dos tratados que encerraram a Guerra dos Trinta Anos, o sistema internacional como se conhece hoje, pautado pela soberania dos Estados.

Nesse sentido, foram criadas várias alternativas para solucionar os conflitos e retomar a ordem pacífica das relações, visando fomentar as condições de desenvolvimento das nações, e, conseqüentemente, de seus povos. Tais mecanismos de solução pacífica de controvérsias foram e são tentados para que os Estados solucionem situações conflituosas e não precisem recorrer à guerra, recurso extremo tolerado em casos muito específicos, como em situação de legítima defesa, de acordo com o que prescreve o art. 51 da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1945:

Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.

O art. 1º, §1º da Carta, também traz em seus termos o escopo da Organização de manter a paz e a segurança internacionais por meio da cooperação e da solução pacífica de controvérsias:

Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias. (BRASIL, 2017).

Da mesma forma, a ONU enfatiza a necessidade de se recorrer aos meios pacíficos em detrimento de outras formas que ameacem a paz. O artigo 2º, §4º traz que “[...] todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.” Inclusive, o documento não faz uso da palavra *guerra*. Ao invés disso, utiliza os termos *ameaça* e *uso da força*, numa possível intenção de não definir exatamente o que seria a guerra, porquanto as soluções pacíficas devem ser, em

princípio, uma primeira e última solução para os litígios internacionais de qualquer natureza.

O art. 33 da referida Carta é mais um que vai ao encontro dessa ênfase das Nações Unidas em favor da resolução pacífica dos conflitos ao declarar que

1. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha. 2. O Conselho de Segurança convidará, quando julgar necessário, as referidas partes a resolver, por tais meios, suas controvérsias. (BRASIL, 2017).

Outros documentos anteriores também traziam consigo a intenção de resolver conflitos por mecanismos pacíficos, como é o caso do art. 1º da Convenção para a Resolução dos Conflitos Internacionais, assinada na Haia, em 1907, lembrado pelos autores Dinj, Daillier e Pellet: “Tendo em vista prevenir tanto quanto possível o recurso à força nas relações entre os Estados, as potências contratantes concordam em envidar todos os esforços para assegurar a resolução pacífica dos conflitos internacionais.” (Dinj, Daillier, Pellet, 2003, p. 837).

Todavia, como asseveram Dinj, Daillier e Pellet (2003, p. 837) “[...] não exige aos Estados nem a abstenção do recurso à força nas suas relações mútuas, nem a resolução pacífica dos seus conflitos: reflexo fiel do voluntarismo clássico, limita-se desejá-las.” Ainda segundo os autores, a interdição do emprego da força nas relações internacionais é elevada ao nível de uma norma imperativa de valor absoluto, ou seja, norma de direito cogente ou *jus cogens*². Paralelamente, a obrigação de resolução dos conflitos, por meios pacíficos que é o seu corolário, adquire o mesmo caráter imperativo.

Com efeito, a sociedade internacional, no estado atual de desenvolvimento em que se encontra, não pode garantir que as partes alcancem uma solução efetiva por meio da via pacífica. No entanto, pressões morais e até mesmo de cunho legal têm feito essa vez, no sentido

² Jus Cogens ou norma de direito cogente - ou ainda normas imperativas - são aquelas aceitas internacionalmente como inderrogáveis, ao não ser por outra norma de mesma hierarquia. O que significa que todas as normas de direito internacional devem estar em conformidade com norma jus cogens. .

de indicar um caminho com base nos princípios da boa-fé e no decorrente *pacta sunt servanda*³.

1 MEIOS DE SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS

São vários os meios pelos quais as partes podem resolver o litígio de maneira pacífica, e de livre escolha delas, ainda que a Carta da ONU, no já referido art. 33, elenque alguns meios de forma não restritiva. Munidos dessa liberdade, os Estados utilizam tanto processos políticos quanto jurídicos, e, mais comumente, político-jurídicos. Entre os meios jurídicos, eles concedem prioridade à resolução não jurisdicional, cujos resultados têm um alcance pouco constrangente, como nos ensinam Daillier, Dinh e Pellet (2003), de preferência a processos arbitrais e jurisdicionais. Tal postura deriva do anseio de preservar a sua soberania e de evitar um mal-estar geral na sociedade internacional, como descrevem os autores franceses nas seguintes palavras:

Os conflitos interestatais não são comparáveis, com efeito, aos litígios entre sujeitos de direito interno. Face à perturbação causada na sociedade internacional por um litígio mesmo que localizado, os Estados consideram que é necessário e mesmo suficiente criar um clima de apaziguamento, pela aceitação de uma resolução ainda que negociada pela via diplomática; procurar impor uma solução obrigatória e conforme ao direito conduz inevitavelmente a retardar a solução do litígio. Também durante muito tempo a sociedade internacional permanecerá formada por Estados soberanos simplesmente justapostos, e a fórmula desenganada ‘é a paz que serve à justiça e não a justiça que serve à paz’ traduzirá um facto de experiência lamentável mas incontornável. (DAILLIER; DINH; PELLET, 2003, p. 839).

É evidente que em face da soberania dos Estados na escolha entre as várias possibilidades de solução pacífica, eles optem por um ou mais meios em um mesmo litígio, de modo sucessório ou em paralelo. Algumas doutrinas costumam hierarquizar para tornar mais didático o estudo do assunto ou ainda elencando-os de maneira a evidenciar maior efetividade para um ou outro meio. Juridicamente, contudo, não existe hierarquia entre as possibilidades de resolução pacífica, costuma-se apenas iniciar o processo

³ O princípio *pacta sunt servanda* significa que todos os acordos devem ser cumpridos.

por meio do Inquérito, que tem como objetivo averiguar a materialidade dos fatos, tornar claros os acontecimentos, como leciona Rezek (2014).

Outra distinção entre os meios é mais fundamentada, uma vez que tem como objeto de distinção a obrigatoriedade da decisão. Nesse sentido, pode-se afirmar que existem dois grandes tipos ou categorias de meios de resolução pacífica dos conflitos, que são: a resolução não jurisdicional - pela via diplomática ou política - e a resolução jurisdicional - que traz consigo a obrigatoriedade.

Antes de discorrer acerca dos vários meios de solução de controvérsias e de, posteriormente, tratar de modo mais específico da arbitragem, é válido conceituar conflito como “[...] todo desacordo sobre certo ponto de direito ou de fato, toda contradição ou oposição de teses jurídicas ou de interesses entre dois Estados” (REZEK, 2014, p. 387).

Posto isso, os meios não jurisdicionais são os diplomáticos e os políticos. Esses são frutos diretos do nascimento das relações internacionais, uma vez que a resolução não jurisdicional dos conflitos está, obviamente, inserida em um quadro interestatal (DAILLIER; DINH; PELLET, 2003).

Os meios diplomáticos são: a Negociação, os Bons Ofícios, a Mediação, o Sistema de Consultas e a Conciliação. Sendo o Inquérito não uma espécie ou meio de solução em si, mas um mecanismo anterior que é complementar dos processos de negociação ou da resolução jurisdicional ou arbitral.

A negociação, como lecionam Daillier, Dinh e Pellet (2003), constitui a mais antiga das técnicas. Em regra, ela não reúne senão os Estados diretamente em litígio. Os terceiros podem, contudo, intervir objetivando facilitar o resultado: uma tal interferência na medida em que não diminua juridicamente a liberdade de decisão das partes, não alterando a natureza dessa modalidade de resolução. Diferentemente seria no caso da intervenção de um órgão pré-constituído, e tendo a aquiescência das partes em litígio - autorizam este a modificar os dados da negociação diplomática, diminuindo assim a liberdade das partes. E a *fortiori* quando esse órgão possui a prerrogativa, ou seja, estará habilitado a substituir as partes na procura de uma solução.

A negociação é, portanto, um meio consuetudinário que tem adquirido, no decorrer de alguns séculos, a sua positivação. Segundo Accioly (2002), as negociações variam de acordo com a gravidade do problema. Nos casos de menor importância, basta, na maioria das vezes, um entendimento verbal entre a missão diplomática e o Ministério das

Relações Exteriores local. Já nos casos mais graves, o êxito da solução poderá ser alcançado mediante entendimentos entre altos funcionários dos dois governos, os quais podem ser os próprios ministros das relações exteriores. Em boa parte dos casos, a solução da controvérsia constará de uma troca de notas, meio de comunicação comum na diplomacia. O resultado das negociações poderá ser a renúncia de um dos governos ao direito que pretendia ou o reconhecimento por ele das pretensões da parte oposta no litígio, o que configuraria a chamada desistência, e no outro a aquiescência. Existe, ainda, a possibilidade de ocorrer a transação, no caso de concessões mútuas (ACCIOLY, 2002).

Já os bons ofícios são a tentativa de um ou mais Estados de colocar as partes litigantes em contato, para que a negociação se inicie. Eles podem ser oferecidos por esse(s) terceiro(s) ou pedidos por uma das partes. Os Estados que aceitam ou oferecem essa solicitação de pôr as partes para dialogarem em favor de uma resolução não podem tomar posição alguma, nem durante a aproximação, nem nas negociações ou nos termos da resolução. “O oferecimento de bons ofícios não constitui ato inamistoso, tampouco a sua recusa.” (ACCIOLY, 2002, p. 441).

Entre os casos mais conhecidos de bons ofícios, em que o Brasil figurou, estão: os do governo de Portugal, em 1864, para o restabelecimento das relações diplomáticas entre o Brasil e a Grã-Bretanha no contexto da Questão Christie; em 1895, para a solução da questão da ilha da Trindade, também entre o Brasil e a Grã-Bretanha; os do Presidente Theodore Roosevelt, dos Estados Unidos da América (EUA), em 1905, para a conclusão da guerra entre o Japão e a Rússia; os do Brasil, em 1909, para a reconciliação do Chile com os EUA, a propósito da reclamação da firma Alsop & Cia.; e em 1934, entre o Peru e a Colômbia, no caso do território de Letícia (ACCIOLY, 2002).

A mediação, por sua vez, consiste na presença de um ou mais Estados entre as partes litigantes, com o intuito de adentrar de forma mais incisiva a questão, a fim de alcançar uma solução pacífica. Na prática, como leciona Accioly (2002), nem sempre é possível distingui-la de forma clara dos bons ofícios. “Pode-se dizer, contudo, em princípio, que a mediação se distingue dos bons ofícios em que, ao contrário do que sucede com estes, constitui uma espécie de participação direta nas negociações entre os litigantes.” (ACCIOLY, 2002, p. 442). Do mesmo modo que os bons ofícios, a mediação pode tanto ser solicitada por uma das partes como oferecida pelo(s) terceiro(s) Estado(s).

A história diplomática registra, dentre tantos casos, exemplos como o da Inglaterra, entre Brasil e Portugal, para o reconhecimento da independência política brasileira, consagrada no Tratado de Paz e Amizade de 1825; o da Inglaterra, na questão que envolveu o Brasil e a Argentina, durante a Guerra da Cisplatina (ACCIOLY, 2002).

Já o sistema consultivo é o método de solução pacífica de controvérsias que consiste no entendimento programado, combinado previamente entre as partes. Previsão essa resultante ou de tratado específico ou como artigo convencionado dentro de um assunto outro. Há ainda, nos meios diplomáticos, a conciliação, que consiste em uma comissão de conciliação, um órgão pré-constituído que examinará o caso elaborando um parecer que seja de justa solução. Essa comissão, geralmente, é formada por membros dos Estados litigantes e membros indicados por eles, de outros Estados, em número ímpar.

Existem também os meios políticos de resolução pacífica de conflitos, que são aqueles que se encontram no âmbito das Organizações Internacionais, como no caso da ONU e da Organização dos Estados Americanos (OEA). Esses organismos já possuem órgãos específicos para situações conflituosas. Ademais, é possível discutir qualquer tipo de situação embaraçosa ou mesmo já em litígio no âmbito de suas conferências.

É no mecanismo de resolução pacífica pela via jurisdicional, por sua vez, que se encontra o objeto principal deste trabalho, a Arbitragem. Juntamente com o meio arbitral, dentro da via jurisdicional, estão os Tribunais e Cortes Internacionais, como a CIJ, no âmbito da ONU.

A arbitragem pode ser definida

[...] como o meio de solução pacífica de controvérsias entre Estados por uma ou mais pessoas livremente escolhidas pelas partes, geralmente através de um compromisso arbitral que estabelece as normas a serem seguidas e onde as partes contratantes aceitam, de antemão, a decisão a ser adotada. (ACCIOLY, 2002, p. 454).

A obrigatoriedade, ao contrário dos meios citados anteriormente, é marca fundamental da decisão advinda da arbitragem. Aos Estados em litígio é dever cumprir o que ficou decidido pela pronuncia do terceiro Estado ou órgão constituído para a arbitragem em questão. Nesse tipo de resolução, como lecionam Daillier, Diniz e Pellet (2003), estão reunidos os elementos fundamentais da função jurisdicional, que são uma decisão fundada sobre considerações jurídicas, obrigatória para as partes,

pronunciada por um órgão independente das partes no litígio, num processo contraditório, ou seja, em que as partes litigantes podem contrapor seus argumentos, e garantindo o direito de defesa e igualdade entre elas.

2 A ARBITRAGEM NA HISTÓRIA DIPLOMÁTICA BRASILEIRA

A arbitragem no sentido estrito, como afirmam Daillier, Diniz e Pellet (2003), é uma criação posterior à guerra de Secessão (1861-1865), por ocasião do caso Alabama, julgado em 1872. Como relatam os autores, o governo dos EUA acusou o Reino Unido de ter faltado aos seus deveres de neutralidade ao permitir aos navios dos rebeldes sulistas que se equipassem e se abastecessem na Grã-Bretanha. O litígio foi submetido à arbitragem pelo tratado de Washington de 1871. Nesse sentido, tal tratado foi profundamente inovador sob vários pontos essenciais. Pela primeira vez, o órgão arbitral não tinha um caráter puramente misto. Ele era composto por cinco árbitros dos quais três de nacionalidade diferente da das partes. Da mesma forma, pela primeira vez, o tratado de arbitragem objetivava o direito aplicável às regras de neutralidade que o governo britânico contestava que vigorassem na época em que os fatos ocorreram, o que havia atrasado a conclusão do tratado. Tal solução implicava que a decisão seria fundada sobre o direito internacional e não sobre considerações de oportunidade ou de equidade.

Em 1899, no bojo da primeira Conferência de Paz da Haia⁴, foi criada uma Corte Permanente de Arbitragem. Ela é, na verdade, uma lista permanente de pessoas qualificadas para atuarem como árbitros. É prerrogativa de cada Estado indicar até quatro possíveis árbitros no mês para constituir o órgão em questão.

A arbitragem de direito público, por sua vez, distingue-se da de direito privado nos seguintes aspectos: é mais formal, e a sentença

⁴ As conferências sobre solução pacífica de controvérsias de Haia (1899 e 1907) inserem-se no contexto do Direito Humanitário Internacional, que trata da proteção do indivíduo ou de populações em contexto de guerra interestatal ou conflito armado como uma guerra civil. Tais conferências definiram os parâmetros do chamado direito à guerra ou Jus in bello, posteriormente derogado por normas internacionais como a própria Carta das Nações Unidas de 1945, que trata a guerra, hoje, como um ilícito internacional, salvo casos específicos já mencionados neste trabalho. Com as Convenções de Genebra (1949) e seus protocolos adicionais, o direito à guerra, já derogado pela Carta de São Francisco, passou a ser considerado como o direito na guerra ou Jus ad Bellum, dando ainda mais corpo ao chamado Direito Internacional Humanitário.

é publicada. A doutrina costuma classificar a arbitragem em dois tipos: voluntária - também chamada de facultativa ou *a posteriori* -, que é superveniente ao fato ou causa geradora do litígio; e obrigatória - permanente ou *a priori* -, que é aquela prevista em acordo anterior ao fato. Os documentos que dão corpo ao processo arbitral são o Compromisso Arbitral e a Sentença ou Laudo Arbitral. O Compromisso Arbitral, nas palavras dos professores franceses é

O acordo das partes sobre o recurso à arbitragem, por ocasião de um dado litígio, exprime-se pela via do tratado e as convenções tendo este objetivo são denominadas 'compromisso de arbitragem'. Aplicam-se então ao compromisso de arbitragem os princípios do direito dos tratados. A validade do consentimento e, conseqüentemente, da obrigação de arbitragem em si própria dependem da validade e da aplicabilidade do compromisso. (DAILLIER; DINH; PELLET, 2003, p. 887).

No Compromisso Arbitral, as partes designam livremente o árbitro, indicando seus poderes, e, ainda nesse documento, descrevem como será todo o processo e também assumem o compromisso de cumprir a futura decisão arbitral. Essa representa a instância final, a decisão que deverá ser acatada pelas partes em litígio. No caso de um órgão colegiado, a decisão é válida pelo consenso da maioria. Como ela é dotada do caráter de coisa julgada em definitivo, a ela não cabe recurso, no máximo um pedido de revisão interpretativa. O esforço para fazer valer sua obrigatoriedade está previsto no art.79 da Convenção da Haia de 1907.

Os autores ainda chamam a atenção para o aspecto de que assim como no direito comum, os efeitos da coisa julgada não se impõem senão às partes sob a instância arbitral. A sentença tem uma autoridade relativa, não absoluta, ou seja, não possui um efeito *erga omnes*, isto é, a decisão obriga apenas as partes.

Dessa forma, a arbitragem é recurso compreendido pela aquiescência dos Estados em submeterem o litígio a um terceiro ou terceiros que chegaram a um laudo arbitral de caráter obrigatório; obrigatoriedade essa que se assenta, sobretudo, na boa-fé dos Estados Parte.

Segundo Accioly (2002), o Brasil, por diversas vezes, já recorreu à arbitragem. O mestre cita os seguintes casos: questão entre o Brasil e os EUA, referente ao naufrágio da galera americana Canadá, nos recifes das Garças, na costa do Rio Grande do Norte; controvérsias entre o Brasil e a Grã-Bretanha, sobre a prisão, no Rio de Janeiro, de oficiais da fragata

inglesa Forte; reclamação da Suécia e da Noruega, referente à barca norueguesa *Queen*, no porto de Assunção; reclamação representada pela Grã-Bretanha, em nome de *Lord* Cochrane, para o pagamento de serviços prestados por ele, à causa da independência do Brasil; questão de limites entre o Brasil e a Argentina, sobre Palmas; questão de limites, entre o Brasil e a França, concernente ao território do Amapá – fronteira entre o Brasil e a Guiana Francesa -; questão de limites entre o Brasil e a Grã-Bretanha – fronteira entre Brasil e Guiana Inglesa -; reclamações brasileiro-bolivianas, proveniente da questão do Acre; reclamações brasileiro-peruanas, resultantes de fatos acontecidos no Alto Juruá e no Alto Purus.

3 A QUESTÃO DE PALMAS

Os antecedentes históricos da questão de Palmas remetem aos efeitos do tratados de Tordesilhas de 1494 e de Santo Ildefonso de 1777, que objetivaram a delimitação das fronteiras do que, posteriormente, seria o Brasil. Esses efeitos prolongaram-se desde a Colônia até o Império, como nos ensina Lobo (1952). Contudo, ao longo de mais de setenta anos, entre 1810 e 1881, a Argentina não tinha contestado, de forma alguma, o limite do Pepiri-guaçu e Santo Antônio, rios estabelecidos por tratados do século XVIII como demarcadores da fronteira entre a província de *Misiones*, na Argentina, e a região de Palmas, no lado brasileiro, hoje parte dos estados do Paraná e de Santa Catarina. “Todos os mapas reconheciam como limites da Argentina os rios Pepiri-guaçu e Santo Antônio, não o Chapecó (Pequiri-guazu) e o Jangada (Santo Antônio-guazu).” (RODRIGUES; SEITENFUS, 1995, p. 236). A área de Palmas, segundo afirma Jorge (1999), media cerca de 30.621 km².

Ainda no Império, a questão se mantinha sem solução. O Visconde do Rio Branco negociou e assinou, em 1857, o primeiro tratado específico sobre a matéria, que continha um Memorando que foi, posteriormente, adotado, revisado e ampliado pelo seu filho, o Barão do Rio Branco, chefe da Missão que pôs fim ao litígio. Esse tratado foi aprovado pela Câmara dos Deputados da Argentina, como afirmam Ricardo e Seitenfus (1995), mas não teve efeito algum já que não houvera a troca de ratificações.

Foi em 1881 que a pretensão argentina ficou, de fato, evidente. O governo imperial brasileiro, por meio de um decreto, mandou criar, em 1859, duas colônias militares na província do Paraná, junto aos rios Chapecó e Chopim. A intenção do governo brasileiro era manter protegida

a principal via de comunicação entre São Paulo e Rio Grande do Sul, como afirma Lobo (1952). Segundo o autor, em 1881, o Ministério da Guerra tomou frente na efetivação dessas colônias. Ao ter conhecimento disso, e enxergando nessas colônias uma ameaça, o representante argentino comunicou, verbalmente, o ministro dos negócios estrangeiros do Brasil, o que revelou a real preocupação argentina que colocava em dúvida a exata posição dos rios Pepiri-guaçu e do Santo Antônio como fronteira natural entre os dois países. “Pela primeira vez, a Argentina considerava litigioso o território a leste desses dois rios e assinalava como limite oriental o Chapecó e o Chopim, depois o Jangada.” (LOBO, 1952, p. 78).

Em 1882, as tais colônias militares brasileiras foram estabelecidas, como havia sido planejado. Nessa época, o Brasil já tinha sob sua jurisdição todo o território a leste do Pepiri-guaçu e do Santo Antônio, o que era facilmente comprovado pela vila e pela paróquia de Palmas, assim como por outros núcleos de população e pelas fazendas da região, como esclarece Lobo (1952).

Em 1840 havia no Campo de Palmas 37 fazendas, que em 1856 já possuíam cerca de 36.000 cabeças de gado. Em 1890, data do último recenseamento, a parte contestada da comarca de Palmas tinha 5.793 habitantes, dos quais 5.763 brasileiros e 30 estrangeiros, dos quais apenas um argentino. (LOBO, 1952, p. 79).

Os estudos do Visconde do Rio Branco e de seu filho, o Barão do Rio Branco, representaram os primeiros documentos que traziam os rios da região de maneira mais clara, no sentido de favorecer a demarcação fronteira. Do mesmo modo que esses estudos, os mapas publicados nos EUA e na Europa davam como limites os rios Pepiri-guaçu e Santo Antônio, segundo escreve Lobo (1952). O autor afirma ainda que

Na memória brasileira figuram os nomes de todos êsses atlas e mapas, com suas edições. Só em 1889 se viu o govêrno argentino na contingência de declarar que não tinha mapas oficiais, acrescentando que, se alguns invocavam esse caráter, não eram reconhecidos em matérias internacionais. Isso se explicava por ter o Brasil, ainda em 1884, citado vários mapas como prova de que a Argentina, em publicações oficiais, reconhecia até 1881 como fronteira, a ocupada e defendida por nós. (LOBO, 1952, p. 81).

Montada uma comissão mista para estudar a região, o ministro argentino, antes que a comissão terminasse os trabalhos, propôs, de

maneira confidencial, ao ministro das relações exteriores do Brasil, um projeto de acordo baseado na divisão do território, que foi recusado pelo governo brasileiro. O Brasil, então, sugeriu submeter a questão à arbitragem. “Voltava-se, portanto, ao arbitramento, a uma decisão neutra numa questão de suma importância para o Brasil.” (RODRIGUES; SEITENFUS, 1995, p. 237).

Desse modo, o tratado que submeteu a questão à arbitragem foi assinado em 7 de setembro de 1889, na cidade de Buenos Aires. Contudo, o caso não seria, de imediato, levado à arbitragem. Brasil e Argentina assinaram, em 1890, em Montevidéu, um tratado em que as partes concordavam com a divisão do território de Palmas, como bem lembra Lobo (1952). O autor nos mostra, também, a repercussão desse tratado nos dois países:

Na República Argentina esta solução foi festejada com grande entusiasmo. No Brasil, porém, ela produziu o mais profundo sentimento de dor e levantou unânimes e veementes protestos. A questão do território de Palmas, na frase de um ilustre escritor, passou assim pela grande prova do juízo de Salomão. (LOBO, 1952, p. 83).

A comissão brasileira sugeriu, então, ao governo brasileiro, a rejeição do tratado de Montevidéu e a adoção do arbitramento anteriormente cogitado, como forma de resolver a questão. O parecer da comissão, segundo Lobo (1952), foi aprovado pelo governo do Brasil. Nesse sentido, Brasil e Argentina submeteram ao arbitramento do presidente dos EUA, Benjamin Harrison, a controvérsia acerca do território de Palmas.

O advogado escolhido para a defesa brasileira foi Aguiar de Andrada. Entretanto, ele faleceu em Paris, quando se preparava para ir aos EUA. O escolhido para substituir Andrada na defesa do Brasil foi o Barão do Rio Branco, como citado anteriormente. A constituição dos personagens que fariam parte do caso, isto é, advogados e árbitro, mudaram completamente. Não apenas o Barão do Rio Branco defenderia a causa no lugar do falecido Aguiar de Andrada, como também Nicolas Calvo, incumbido da defesa da Argentina, viria a ser substituído por Estanislao S. Zeballos, pelo mesmo motivo de falecimento. O presidente dos EUA também mudaria, e a decisão do caso passaria para as mãos de Grover Cleveland, sucessor de Harrison.

Quanto ao estabelecimento da fronteira, assim como no caso da Guiana Inglesa, os rios tiveram papel fundamental na demarcação neste caso de Palmas. Segundo Jorge (1999),

O litígio brasileiro-argentino originara-se [...] da transposição de nomes de dois cursos de água limítrofes. A fronteira entre o Brasil e a República Argentina é constituída por três seções perfeitamente distintas: a do rio Iguaçu, a do rio Uruguai e a que liga essas duas, formando o limite do território intermediário. Os governos brasileiro e argentino sempre estiveram de acordo quanto às duas seções dos rios Iguaçu e Uruguai; mas discordavam no tocante à terceira, isto é, à determinação dos rios que, afluindo para aqueles em direções divergentes, deviam formar a fronteira internacional do território intermediário. O Brasil sustentava que a linha divisória devia ser formada pelo rio Pepiriguaçu e pelo seu contravertente Santo Antônio, demarcados desde 1759; a República Argentina reclamava como limites, desde 1881, dois rios mais orientais: até 1888 eram o Chapecó (a que dera o nome de Pequirí-Guazú) e o Chopim (a que chamou de San Antonio-Guazú), havendo transferido, depois, sua pretensão do Chopim para o rio Jangada. (JORGE, 1999, p. 31).

A causa era, desde o início, bastante favorável ao Brasil, uma vez que Palmas estava não apenas povoada majoritariamente por brasileiros, mas também porque se a Argentina ganhasse, avançaria bem no meio da região sul, posicionando-se entre os estados de São Paulo e Rio Grande do Sul.

Na questão de Palmas, os argumentos jurídicos, que demonstravam a posse anterior da região por parte dos portugueses, sobretudo no que concerne à ocupação efetiva e natural da região por brasileiros - *uti possidetis* - e os estudos históricos e geográficos foram muito bem construídos pelo Brasil. O que mais favoreceria o Estado brasileiro, entretanto, como já previa o Barão do Rio Branco, seria a enorme entrada da Argentina em território brasileiro, o que, praticamente, isolaria o Rio Grande do Sul do resto do Brasil. Ainda assim, o hoje patrono da diplomacia brasileira empenhou-se sobremaneira no caso, escrevendo longas Memórias que reuniam estudos diversificados, inclusive suas pesquisas pessoais, algumas feitas antes mesmo de ele ter sido nomeado chefe da Missão. O laudo

de 1895, do presidente norte-americano Grover Cleveland, reconheceu, portanto, ganho de causa ao Brasil.

4 A QUESTÃO DA GUIANA FRANCESA

O sucesso brasileiro na causa com a Argentina levou o Brasil a considerar a possibilidade de resolver outro litígio territorial, desta vez com a Guiana Francesa, que, durante vários anos, desafiou a diplomacia da França, de Portugal, e do Brasil, ao ter como resultado apenas a frustração das várias tentativas de negociação, como esclarece Jorge (1999).

Oficialmente, de acordo com boa parte dos autores da área,

O litígio nascera depois da conclusão do Tratado de Utrecht, em 1723, quando Claude d'Orvilliers, Governador da Guiana Francesa, reconhecendo embora que o Oiapoque atual era a fronteira adotada em Utrecht, reivindicou para a França o território inteiro da embocadura deste curso d'água, em razão do Tratado de Utrecht ter atribuído a Portugal somente as terras do Cabo Norte, e não aquelas do Cabo Orange. Esta argumentação não se podia conciliar com o art. 8º do Tratado de Utrecht. (RODRIGUES; SEITENFUS, 1995, p. 244-245).

Contudo, é possível afirmar que foram inúmeras as tentativas de entendimento até chegar à arbitragem, e que este conflito de soberania teve sua mais longínqua origem em 1605, quando Henrique IV, rei da França, nomeou La Ravardière como representante dos interesses franceses desde o rio Amazonas até a ilha de Trindade, como afirma Jorge (1999). O autor também ressalta que o litígio só ficou de fato caracterizado quando os franceses começaram a ocupar o território das Guianas.

Depois de os ingleses terem expulsado os holandeses, os franceses conseguiram retornar à região e passaram a traficar índios. Foi, então, que surgiram os primeiros conflitos de jurisdição, já que ao aproximar-se do Amazonas, a França hostilizava Portugal. Com o passar do tempo, o desentendimento entre as duas potências tomou contornos mais acentuados, de aspecto militar. Desse modo, “[...] resolveram os governos de Portugal e da França entrar em entendimento com o objetivo de definir as raias de suas longínquas colônias americanas.” (JORGE, 1999, p. 56).

Uma tentativa de solução da questão veio quando, em 1713, Portugal e França firmaram o tratado de Utrecht. As negociações em torno desse tratado foram acompanhadas de calorosos debates, mas a França acabou renunciando à navegação do Amazonas em favor de Portugal,

assim como abriu mão do direito às terras compreendidas entre esse rio e o Oiapoque ou Vicente Pinzón, como afirma Jorge (1999).

O tratado de Utrecht foi um passo importante na direção do fim da controvérsia. Seu art. 8º, entretanto, geraria uma polêmica que se arrastaria por quase duzentos anos. Tal dispositivo, segundo Jorge (1999), trazia em seus termos o rio Amazonas e o Japoc ou Vicente Pinzón como referências para traçar a linha fronteira. No entanto, depois de anos, não havia ficado claro que rio era o Japoc ou Vicente Pinzón.

O Brasil pretendia [...] que o Japoc ou Vicente Pinzón era o Oiapoque, que desagua no Oceano, a oeste do Cabo Orange, e que pelo seu talvegue deveria ser traçada a linha de limites.

A França pretendia que o rio Japoc ou Vicente Pinzón fosse o rio Araguari (Araouari), que desagua no Oceano, ao sul do Cabo Norte. Desse modo, a primeira questão tinha por objeto exclusivo interpretar os termos “Japoc ou Vicente Pinzón” do art. 8º do Tratado de Utrecht, assinado em 11 de abril de 1713. Para tal fim, segundo o próprio árbitro, era necessário pesquisar, preliminarmente, se as peças contemporâneas da conclusão do Tratado estabeleciam de maneira precisa que sentido as partes contratantes conviram atribuir, e efetivamente atribuíram, à denominação Japoc ou Vicente Pinzón, de que se servia o ato diplomático. Para isso, foi mister estudar toda a história do território contestado, desde o Amazonas até o Oiapoque atual, a oeste do Cabo Orange. (RODRIGUES; SEITENFUS, 1995, p. 242).

Desse modo, a questão envolvia dois principais problemas a serem solucionados, como nos explicam Rodrigues e Seitenfus (1995). O primeiro era determinar a fronteira exterior ou marítima, uma vez que a região de limítrofe entre Brasil e Guiana francesa possuía uma baía. Esse primeiro problema deveria ser resolvido com base numa interpretação mais precisa do art. 8º do tratado de Utrecht. Já o segundo problema dizia respeito à fronteira interior, “[...] tendo o árbitro a missão de determinar.” (RODRIGUES; SEITENFUS, 1995, p. 241-242).

A defesa do Brasil foi confiada, novamente, ao Barão do Rio Branco, nomeado em 22 de novembro de 1898 “[...] como enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em missão especial junto ao governo suíço.” (JORGE, 1999, p. 76).

Já bastante envolvido com o caso, Rio Branco chamava a atenção do governo brasileiro para dois pontos, que, segundo ele, eram fundamentais

na redação do compromisso arbitral, que eram a determinação, com a máxima clareza e precisão, dos limites do território em litígio, porquanto a França tinha intenções de expandi-lo, o que era uma pretensão infundada, como bem lembra Jorge (1999). E o outro ponto ressaltado pelo diplomata, de acordo com o autor, dizia respeito aos poderes do árbitro. Era preciso atenção no tocante ao que seria delegado ao árbitro para decidir, haja vista que estavam em jogo tanto a fronteira terrestre quanto a marítima.

Rio Branco entregaria ao árbitro a primeira Memória em 5 de abril de 1899 e a réplica, segundo Jorge (1999), oito meses mais tarde, em 6 de dezembro do mesmo ano.

O objetivo primeiro das partes, no processo de arbitragem, era procurar esclarecer o rio de que dispunha o art. 8º do tratado de Utrecht. Para tanto, a França argumentou que o rio Japoc ou Vicente Pinzón era o rio Araguari que desagua no oceano, na parte sul do Cabo Norte. De modo a sustentar sua tese, a defesa francesa teria se baseado, também, nas obras dos brasileiros Joaquim Caetano e Rio Branco para provar que era o rio Araguari o referido nos termos do tratado. Nesse sentido, é possível afirmar que a argumentação francesa baseou-se, predominantemente, em documentos históricos e geográficos, no sentido de reafirmar sua posição quanto à identidade do rio.

Quanto à defesa do Brasil, Rio Branco, na sua primeira Memória, depois de deixar claro quais eram as questões a serem submetidas ao árbitro e de estudar a geografia da área em litígio e de rever documentos que tratavam da ocupação portuguesa e das primeiras incursões francesas, escreveu sobre todo o longo processo de negociação que culminou na arbitragem, como lembram Rodrigues e Seitenfus (1995). Os autores também escrevem acerca da segunda Memória que deu corpo à argumentação brasileira. Segundo eles, ela era uma resposta à Memória francesa ao examinar toda a cartografia do território e o tratado de 1713. Nesse sentido, podemos sintetizar o texto da segunda Memória do Brasil em dois principais pontos:

- a) Como fronteira marítima, o rio Japoc ou Vicente Pinzón, designado no art. 8º do Tratado de Utrecht, é incontestavelmente o Oiapoque;
- b) Como “fronteira interior”, a linha do paralelo de 2º 24’, desde o Oiapoque até a fronteira holandesa, limite aceito pelo Governo francês, em 1817, e que deve ser mantido. (RODRIGUES; SEITENFUS, 1995, p. 243).

Com efeito, na questão da Guiana Francesa, ficou bastante evidente que uma imprecisão em um tratado, resultado de uma hermenêutica contraditória com relação a qual rio se referia o texto, em um momento já conturbado - o do colonialismo das potências europeias -, pode arrastar uma controvérsia por décadas. A dúvida quanto à definição dos rios de fronteira mencionados nos tratados de Utrecht (1713 e 1715) resultou em um desgaste que só teria seu desfecho com a arbitragem do Conselho Federal Suíço. E, nesse caso, a parte brasileira reuniu, o quanto possível, argumentos que demonstraram qual era o rio em questão, a fim de que o direito de soberania sobre a área contestada fosse reconhecido como sendo brasileiro, o que, de fato, ocorreu em 1900, com laudo proferido favoravelmente ao Brasil.

5 A QUESTÃO DA GUIANA INGLESA

A questão territorial com a Guiana Inglesa, que remonta, oficialmente, a 1829, teria sido iniciada em decorrência dos relatórios feitos pelo explorador saxão, posteriormente naturalizado inglês, Roberto Hermann Schomburgk, que os teria enviado para a Inglaterra, sugerindo um traçado fronteiriço que ficou conhecido como *Schomburgk line*. A linha adentrava territórios venezuelanos e brasileiros, e logo passou a ser apresentada pela Inglaterra como sendo o limite oficial de sua colônia sul-americana, como afirma Menck (2009). O caso só teve seu desfecho em 1904, com o laudo do árbitro do rei da Itália Vitério Emanuel Ferdinando Maria Genaro di Savoia, ou simplesmente, Vitério Emanuel III. Segundo Menck (2009), o rei italiano poderia ter traído seu compromisso na elaboração de seu laudo arbitral, porque teria considerado elementos outros, estranhos aos que estavam sendo discutidos na questão, o que teria favorecido a Inglaterra.

Nessa perspectiva, o autor levanta dois problemas centrais que permeiam sua tese:

O primeiro problema diz respeito à incrível facilidade com que se criou a questão fronteiriça. É surpreendente que opiniões de um único desbravador possam ter criado uma contenda territorial internacional, na qual não se reivindicava a volta a quaisquer limites imemoriais ou se levantada qualquer dúvida geográfica, como sucedeu, por exemplo, com a questão fronteiriça do Brasil com a Guiana Francesa, ou com a Argentina, em razão de Palmas. Tal

surpresa acentua-se quando se constata a pouca importância econômica que a área em questão tinha para a Inglaterra: ‘uma região em que não existe uma única vaca’, teria dito, com certo desprezo, o Ministro de Estrangeiros britânico, lorde Salisbury [...] Como poderia um simples particular, mesmo sendo cientista já de certo renome, agindo por conta de uma sociedade científica privada, baseado exclusivamente em sua opinião pessoal, ter criado uma questão de fronteira? Que reais interesses visava a Inglaterra satisfazer ao adotar oficialmente a linha fronteiriça sugerida pelo futuro sir Roberto Hermann Schomburgk? (MENCK, 2009, p. 26).

O segundo problema versa sobre a solução da questão em si, isto é, diz respeito às circunstâncias que poderiam ter influenciado a elaboração do laudo arbitral.

O Brasil efetivamente foi pego de surpresa pelo teor do laudo arbitral. Após as retumbantes vitórias, conseguidas nas então recentes arbitragens que envolveram as questões de Palmas e do Amapá, não se imaginava ser possível derrota.

Imediatamente, surgiram dúvidas sobre a seriedade e isenção do árbitro escolhido. Perguntou-se se o rei, por si ou por seus assessores, havia realmente lido e estudado os documentos que lhe foram entregues, suspeita que já havia sido levantada pelo próprio Joaquim Nabuco antes do proferimento do laudo. (MENCK, 2009, p. 26).

Desse modo, a seriedade e a isenção do árbitro foram questionadas. O que chama a atenção é o fato de o laudo arbitral ter sido bastante sucinto. Na época, os laudos costumavam ter, em média, novecentas páginas; o laudo do rei Vitória Emanuel III, neste caso, teve apenas duas. Além disso, o rei dispensou a integralidade do prazo de seis meses que o tratado de compromisso arbitral entre a Inglaterra e o Brasil concedia a ele para estudar a questão, o que se mostrou algo bastante inusitado, segundo Menck (2009).

Posto isto, é preciso deixar claro que a hipótese inicial da causa da questão, que seria a obstinação inglesa em acabar com o tráfico de escravos, não tem respaldo documental. A princípio, ela pode ser considerada como um dos fatores do litígio, tendo em vista uma possível pressão inglesa frente ao Império brasileiro, já que Schomburgk, em seus relatórios, escreveu sobre a escravidão indígena que o Brasil praticava em pleno século XIX. Não obstante, ela foi usada para prender a atenção da opinião pública inglesa

e conseguir com que a questão fosse levada às discussões do Parlamento inglês. Buscou-se envolver no caso a Sociedade Protetora dos Aborígenes – *Aborigines Protection Society* – cujo presidente, Thomas Fowell Buxton, era membro influente no Parlamento, segundo Menck (2009).

Durante o curso de um ano, Joaquim Nabuco, advogado brasileiro da questão com Londres, apresentou ao árbitro italiano dezoito consistentes volumes de textos, documentos e mapas, todos revisados e organizados por ele, e com mais de duas mil páginas manuscritas, como conta sua filha Carolina (1943). Diante de tamanho empenho, também era grande a ansiedade de Nabuco à medida que se aproximava a data da divulgação do laudo.

O mês de junho de 1904 foi marcante tanto na história do Brasil quanto na vida pessoal de Nabuco. Depois desses longos e árduos anos de negociações, estudos e trabalhos, que resultaram, como já mencionado, nos dezoito volumes, o laudo arbitral de Vitório Emanuel III estava prestes a ser pronunciado. A inquietação e a ansiedade de Joaquim Nabuco eram evidentes em carta à sua esposa que estava na capital inglesa com os filhos.

1º de junho.

Acabo de saber que a sentença será por estes três ou quatro dias; estou assim ansioso e ao mesmo tempo contentíssimo por findar o meu desterro [...].

13 de junho.

Amanhã é a sentença. Estou cansado e inquieto, receoso de ter perdido o meu esforço. Olharei eu para meus dezoito volumes com pesar? Não creio porque se obtivermos a metade ou a terça parte do território, com esforço que fiz, é sinal de que sem este esforço não teríamos salvado nada.

Quando receberes esta carta já se saberá de tudo. (MENCK, 2009, p. 46).

A sentença arbitral deveria ser puramente jurídica, no sentido de apenas dizer o direito. Assim, coube ao árbitro averiguar a quem cabia a posse da área em litígio, se esse direito dizia respeito à totalidade da área ou apenas à parte dela; e, dessa maneira, traçar a linha fronteira que delimitaria as duas jurisdições nacionais. O caso teve seu desfecho em 1904, com o laudo do rei Vitório Emanuel III predominantemente favorável às pretensões inglesas. Ou seja, diferentemente dos casos com a

Argentina e com a França, em que a parte brasileira teve ganho integral de causa, na questão com a Inglaterra, o Brasil ficou com a menor porção do território contestado, frustrando as expectativas de Joaquim Nabuco, o que poderia justificar a tese política apontada por Menck (2009).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consistente fundamentação jurídica dos argumentos dos advogados brasileiros, Barão do Rio Branco e Joaquim Nabuco, foi notadamente decisiva para o bom termo das tratativas nos processos arbitrais em fins do século XIX e início do XX, o que resultou em ganho de causa para o país, o que contribuiu, ainda, para a consolidação do princípio do *uti possidetis*, ou ocupação natural do espaço. Nas questões com a Guiana Francesa e com a Argentina, reivindicações aceitas integralmente; e com a Guiana Inglesa, ganho parcial. A revisão de tratados anteriores, respeitando termos já acordados e utilizando-se de hermenêutica jurídica clara, para novos pontos de contestação, contribuiu para o sucesso brasileiro.

Tal postura que privilegia o multilateralismo normativo fortaleceu-se ao longo do século XX, durante o processo de inserção internacional do Brasil, e se configura, hodiernamente, como uma das bases em que se assenta a política externa do país. Tradição que compõe o que Cervo (2008) chamou de acumulado histórico da diplomacia brasileira.

Tais questões lindeiras também possibilitaram visualizar, de modo empírico, o princípio da política externa brasileira, hoje previsto no art. 4º, VII, da CF/88, que enuncia a prevalência da solução pacífica dos conflitos nas relações internacionais da República Federativa do Brasil, e, em um sentido mais amplo, entender como o Direito Internacional alicerça as relações entre os Estados, no referente à paz.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Arquivo Histórico do Itamaraty. **Barão do Rio Branco. Atividades da missão**: observações sobre relatório de 08 de março de 1895: rascunho manuscrito. Rio de Janeiro: Arquivo Histórico do Itamaraty, 1895. Lata 855, Maço 01, Pasta 01.

BEVILÁQUA, C. **Direito público internacional**: a synthese dos princípios e a contribuição do Brasil. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1910.

BRASIL. **Carta das Nações Unidas de 1945**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 16 fev. 2017.

_____. **Senado Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_13.07.2010/>. Acesso em: 17 fev. 2017.

CERVO, A. L. **Inserção internacional** – formação dos conceitos brasileiros. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINH, N. Q.; DAILLIER, P.; PELLET A. **Direito internacional público**. Tradução: COELHO, Vítor Marques. 2.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

JORGE, A. G. de A. **Rio Branco e as fronteiras do Brasil**: uma introdução às obras do Rio Branco. Brasília: Senado Federal, 1999.

LOBO, H. **Rio-Branco e o arbitramento com a Argentina**: a questão do Território de Palmas, também chamada das Missões. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1952.

MENCK, J. T. M. **A questão do rio pirara (1829-1904)**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

NABUCO, C. **La vida de Joaquín Nabuco**. Buenos Aires: Editorial Vial, 1943.

REZEK, J. F. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RICUPERO, R. José maria da silva Paranhos, **Barão do Rio Branco**: uma biografia fotográfica. 2 ed. rev. amp. Brasília, DF: FUNAG, 2002.

RODRIGUES, J. H.; SEITENFUS, R. A. S. **Uma história diplomática do Brasil**: 1531 – 1945. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.